



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0090958-63.2019.8.19.0001
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RECORRENTE: JOSÉ BEZERRA DE LIRA (ADV)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL E DESABAMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA DESCABIDAS. DOLO DIRETO OU EVENTUAL NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO **DESPROVIDO**.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto por José Bezerra de Lira, contra a decisão proferida pela MM Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, de **desclassificação** dos delitos dolosos contra a vida imputados na denúncia, ante a ausência de indícios suficientes quanto ao elemento subjetivo – **dolo direto ou eventual**.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) preliminar de nulidade da investigação e do processo; (II) presença de prova da materialidade e de indícios de autoria; (III) desclassificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não merece acolhimento a **preliminar** invocada sob o argumento de que um dos policiais civis responsáveis pela investigação seria alvo de acusação de envolvimento com milícias que atuam no local descrito na peça inicial acusatória. Limitou-se a defesa a juntar reportagens e notícias, sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

comprovação idônea acerca da existência de condenação transitada em julgado do referido policial, não logrando demonstrar concretamente eventual parcialidade na condução das diligências investigatórias. Ademais, registre-se que ainda que houvesse comprovação da tese defensiva, o que não ocorreu, eventuais irregularidades verificadas na fase inquisitorial não possuem o condão de contaminar a ação penal subsequente, posto que o inquérito policial constitui peça meramente informativa.

4. Não há sequer indícios de que o alegado envolvimento do policial civil em atividades ilícitas tenha influenciado na apuração dos fatos ou implicado em cerceamento de defesa, afigurando-se, pois, impossível a declaração de nulidade da investigação ou do processo, em prestígio ao princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Estatuto Adjetivo Penal. Preliminar rejeitada.

5. A denúncia narra que o recorrente e dois corréus teriam concorrido eficazmente para a prática de **24 (vinte e quatro) delitos de homicídio qualificados e 03 (três) crimes de lesão corporal gravíssima**, decorrentes do **desabamento** dos edifícios 93-B e 93-C da “Comunidade da Muzema”, então situados na Estrada de Jacarepaguá, nº 370, Comarca da Capital, na manhã do dia 12 de abril de 2019.

4. Com o encerramento da primeira fase instrutória do Tribunal do Júri, a MM Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital se convenceu de que o recorrente não assumiu o risco de produzir um resultado fatal, **desclassificando** os crimes dolosos contra a vida imputados na denúncia, para outro(s) diverso(s) de sua competência a ser apreciado pelo Juízo competente; a princípio previsto no **artigo 258 do CP - desabamento com resultado morte**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. Não obstante os argumentos defensivos, verifica-se a **existência de prova da materialidade**, assim como de indícios de **autoria da prática de delito(s) diverso(s), cujo julgamento foge à competência do juízo especializado**, a princípio desabamento com resultado morte. Nesse sentido os depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas coligidas até o momento da conclusão da primeira fase instrutória do procedimento especial do Tribunal do Júri, como registro de ocorrência, termos de declaração, laudos de perícia necropapiloscópica, o laudo de necropsia, laudo de exame em local de homicídio e laudos de exame de corpo de delito, que não deixam dúvida do **acerto da decisão ora impugnada**.

6. Embora presentes indícios de participação do recorrente na construção e comercialização irregular das unidades habitacionais, a Magistrada singular concluiu, de forma fundamentada, pela **inexistência de elementos aptos a demonstrar a presença do dolo eventual necessário à submissão do acusado ao Tribunal do Júri**.

7. A decisão desclassificatória consignou expressamente que as provas produzidas não permitem afirmar que o recorrente tenha atuado com intenção de causar perigo de morte ou ao menos assumido o risco; o que torna **inviável a imputação de crimes dolosos contra a vida**.

8. O conjunto fático-probatório coligido ao longo da instrução criminal demonstrou a **violação ao dever objetivo de cuidado pelo recorrente**, sobretudo porque assumiu a condução de atividade de elevado risco **sem observar os parâmetros técnicos indispensáveis à segurança da construção civil**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9. A solução adotada mostra-se consentânea com as provas dos autos e com o sistema processual penal vigente, especialmente porque a **desclassificação, na hipótese, decorreu da ausência de lastro mínimo quanto ao elemento subjetivo exigido**, sem afastar, contudo, a possibilidade de responsabilização penal do recorrente pela prática de delitos diversos relacionados ao desabamento das edificações. Precedente.

10. Corréus impronunciados em situação **absolutamente distinta** da do ora recorrente. Assim, o Juízo de primeiro grau agiu acertadamente ao afastar a competência do Tribunal do Júri, sendo certo que os elementos probatórios constantes dos autos revelam de forma consistente a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade quanto à prática de delito(s) diverso(s), a **afastar a impronúncia pretendida pela defesa**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Preliminar rejeitada. Recurso defensivo conhecido e **desprovido**.

Tese de julgamento: “1. A violação ao dever objetivo de cuidado, aliada à ausência de comprovação do dolo eventual, constitui fundamento idôneo à desclassificação da conduta para o tipo penal culposos”.

Legislação relevante citada: Artigos 121, §2º, I, c/c 13, §2º, a, b, e c (24 vezes), n/f do 70, 129, §2º, I e II, c/c 13, §2º, a, b, e c (três vezes), n/f do 70, e 256, c/c 258, n/f do 69 do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 1.980.372/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0090958-63.2019.8.19.0001**, em que figura como recorrente **José Bezerra de Lira** e recorrido o **Ministério Público, A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto da JDS Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por José Bezerra de Lira, contra a decisão proferida pela MM Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que **desclassificou** os delitos dolosos contra a vida imputados na denúncia, para outro(s) diverso(s) de sua competência, ante a ausência de animus necandi, a princípio previsto no artigo 258 do CP - **desabamento com resultados morte** (e-doc 6614).

Em razões, a defesa argui **preliminar de nulidade** do inquérito policial e demais atos supervenientes, ao argumento de que um dos policiais civis responsáveis pela investigação seria alvo de uma acusação de envolvimento com milícias que atuam no local descrito na peça inicial acusatória (e-doc 6642).

No mérito, **insurge-se contra a desclassificação** reconhecida na decisão impugnada, alegando, em síntese, que o conjunto fático-probatório não se mostraria suficiente a comprovar a materialidade e a autoria da prática de crime culposos, daí por que requer a **impronúncia** do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contrarrazões ao recurso (e-doc 6683) em prestígio à decisão hostilizada.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (e-doc 6693).

No parecer da lavra da Dr^a Fátima Maria Ferreira Melo, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do recurso (e-doc 6737).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre registrar que não merece acolhimento a **preliminar de nulidade** invocada e já devidamente afastada pela magistrada de primeiro grau, sob a alegação de que um dos policiais civis responsáveis pela investigação seria alvo de acusação de envolvimento com milícias que atuam no local descrito na peça inicial acusatória.

A defesa limitou-se a juntar reportagens e notícias sem qualquer comprovação idônea acerca da existência de eventual condenação transitada em julgado, assim como não logrou demonstrar eventual parcialidade na condução das diligências investigatórias. A alegação defensiva foi formulada de maneira genérica, desprovida de qualquer demonstração concreta de irregularidade efetivamente praticada pelo referido agente ou, ainda, de prejuízo suportado pela defesa.

Ademais, ainda que houvesse comprovação da tese defensiva, o que não ocorreu, eventuais irregularidades verificadas na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fase inquisitorial não possuem o condão de contaminar a ação penal subsequente, posto que o inquérito policial constitui peça meramente informativa.

Como se não bastasse, não há sequer indícios de que o alegado envolvimento do policial civil em atividades ilícitas tenha influído na apuração da verdade real ou implicado em cerceamento de defesa, daí porque se afigura impossível a declaração de nulidade da investigação ou do processo, em prestígio ao princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Estatuto Adjetivo Penal.

Preliminar rejeitada.

Quanto ao **mérito**, melhor sorte não assiste à combativa defesa.

Narra a denúncia que o recorrente e dois corréus teriam concorrido eficazmente para a prática de **24 (vinte e quatro) delitos de homicídio qualificados, e 03 (três) crimes de lesão corporal gravíssima**, decorrentes do desabamento dos edifícios 93-B e 93-C da “*Comunidade da Muzema*”, então situados na Estrada de Jacarepaguá, nº 370, Comarca da Capital, na manhã do dia 12 de abril de 2019.

Com a comunicação do fato delituoso à 16ª Delegacia de Polícia, foi instaurado o Inquérito Policial nº 016-03744/2019, com a realização de diversas diligências, além de colhidos vários relatos dos sobreviventes e de pessoas não atingidas diretamente pela tragédia, do que resultou o oferecimento da denúncia em face do recorrente e de outros dois corréus.

Ao fim da primeira fase instrutória do Tribunal do Júri, a MM Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital se convenceu de que o recorrente não assumiu o risco de produzir um resultado fatal e **desclassificou** a os delitos dolosos contra a vida imputados na denúncia, para outro(s) diverso(s) de sua competência, a princípio de **desabamento com resultados morte**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“JOSÉ BEZERRA DE LIRA, RAFAEL GOMES DA COSTA e RENATO SIQUEIRA RIBEIRO foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas dos artigos 121, §2º, inciso I, combinado com o art. 13, §2º, “a”, “b”, e “c”, por 24 vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal; art. 129, §2º, incisos I e II, combinado com o art. 13, §2º, “a”, “b”, e “c”, por 3 vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal; e art. 256, por 2 vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia, de pasta 02. Em síntese, narra a denúncia:

[...].

A denúncia, recebida em 16 de julho de 2019, conforme decisão de pasta 991, veio acompanhada do inquérito policial 03744/2019, da 16ª DP, do qual se destacam as seguintes peças: RO, em pasta 17; termos de declarações de testemunhas em pastas 30/42, 45/49, 59/61, 67, 75, 86, 95, 106, 280, 301, 317, 320, 339, 382, 404 e 516, 704, 722, 733, 743, 826, 833, 843, 857 e 885; relatório, em pasta 889. Laudos de perícia necropapiloscópica, 112, 114, 120, 122, 123, 129, 132, 135, 137, 141, 148, 150, 152, 154, 156. Laudo de necropsia, em pastas 118, 127, 134, 396, 398. Laudo de local, em pasta 767. em Laudo de exame de corpo delito de lesão corporal, em pastas 160, 883 e 1070. Decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos denunciados, em pasta 991. Laudos de exame de necropsia e de perícia necropapiloscópica, em pastas 1024/1069. FAC's, em pastas 1008/1018.

Regularmente citados, os acusados apresentaram resposta escrita em pastas 1235, 1404 e 1427.

Laudos de exame de necropsia e de perícia necropapiloscópica, em pastas 1651/1768. Audiências de Instrução e Julgamento realizadas em pastas 3320, 3650, 4203, 4303, 4778, 5093, 5899 e 6331, com oitiva de 22 testemunhas e interrogatórios dos réus.

Em alegações finais, em pasta 6353, o Ministério Público requereu a *impronúncia* dos acusados Rafael e Renato, e a *desclassificação* para o acusado José Bezerra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A **Defesa de José Bezerra**, em seus memoriais de pasta 6571, requereu **preliminarmente a nulidade da investigação pela participação do então policial civil Jorge Luiz Camilo Alves, o qual teria sido apontado posteriormente como integrante de organização criminosa**. No mérito, requereu a **impronúncia** por ausência de dolo e, subsidiariamente, a **desclassificação** para o crime de desmoroamento culposos.

Em suas alegações finais, a defesa de **Renato**, preliminarmente, requereu a **nulidade do indiciamento por ausência de justa causa**. No mérito postulou pela **absolvição sumária** por negativa de autoria e, subsidiariamente, a **impronúncia**.

A Defesa de **Rafael** requereu a **absolvição** por ausência de provas com fulcro no art. 415, II, do CPP. Subsidiariamente, a **impronúncia**.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO.

Preliminarmente, foi arguida pela defesa de **José Bezerra** a nulidade de toda a investigação pela **participação de um policial civil que, posteriormente, teria sido acusado de envolvimento na milícia do local**. Para instruir o pedido, a defesa juntou prints de reportagens, sem qualquer menção a processo contra o referido policial ou cópia de decisão transitada em julgado.

Além da inexistência de comprovação do envolvimento do referido policial com a milícia, a defesa não apontou qualquer conduta concreta que tivesse resultado em prejuízo efetivo para a defesa do réu.

Importante destacar que a parte que alega uma nulidade precisa demonstrar que o vício no ato processual lhe causou algum **prejuízo, o que não foi demonstrado, motivo pelo qual rejeito a preliminar**.

Quanto à preliminar arguida pela defesa de **Renato**, de nulidade da investigação por **ausência de justa causa**, observa-se que foi constatada existência de um lastro probatório mínimo para início da ação penal, com suficientes indícios para justificar o prosseguimento da ação penal, conforme se vê das decisões pastas 991 e 1453.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ademais, incompreensível a relação entre os julgados colacionados pela Defesa e o caso dos autos, pois aqueles se referem ao trancamento de ação por inobservância dos procedimentos para reconhecimento, trancamento por atipicidade da conduta e concessão de ordem em HC por constatar fundamentação exclusiva em elementos obtidos em inquérito.

Observa-se, ainda, confusão da preliminar com o mérito, pois, caso eventualmente reconhecida qualquer nulidade, não seria caso de impronúncia, como requerido.

Ultrapassadas as preliminares, observa-se que a materialidade restou comprovada pelo laudo de exame de local de desabamento, laudos de exame de necropsia e laudos de perícia necropapiloscópica juntados aos autos.

Quanto à autoria, diante dos depoimentos prestados em juízo foi possível constatar que os edifícios 93-B e 93-C, do Condomínio Figueiras do Itanhangá integravam empreendimento imobiliário irregular, sem aprovação legal dos órgãos públicos, sem registro em cartório e em desacordo com as leis de zoneamento e uso do solo.

Cediço que a irregularidade dificulta a identificação daqueles que deixaram de adotar medidas necessárias à garantia da solidez e segurança da construção, bem como dos responsáveis pelo projeto ou execução da obra.

*Em relação aos denunciados **Renato e Rafael**, os depoimentos das testemunhas foram unânicos em apontá-los como **revendedores dos apartamentos**, em atuação semelhante a de corretor de imóveis. Conforme ressaltado pelo Ministério Público, as irregularidades estruturais não podem ser presumidas como de conhecimento de revendedor e de corretor de imóveis, além de não ter resultado comprovado que esses tinham como ter ciência dos danos estruturais dos edifícios.*

*Consequentemente, diante da **insuficiência de indícios sobre a autoria, imperiosa a impronúncia de Renato Gomes da Costa e Rafael Siqueira Ribeiro.** Registre-se que nenhuma das hipóteses definidas no artigo 415, do CPP res-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*tou comprovado, de modo que o presente processo **não admite a absolvição sumária.***

*Quanto à conduta do réu **José Bezerra** de Lira, vulgo "**Zé do Rolo**", as testemunhas informaram que esse era responsável pelas construções, chegando a ser apontado por alguns como "dono" dos prédios.*

Contudo, as provas carreadas aos autos não indicam que a conduta do réu teria sido cometida com a intenção de causar perigo de morte ou assumido o risco de produzir o resultado morte, o que afasta a prática de crime doloso contra a vida, razão pela qual deve a conduta ser desclassificada.

*Diante do exposto, **IMPRONUNCIO** RAFAEL GOMES DA COSTA e RENATO SIQUEIRA RIBEIRO da imputação da prática dos crimes definidos no dos artigos 121, §2º, inciso I, combinado com o art. 13, §2º, "a", "b", e "c", por 24 vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal; art. 129, §2º, incisos I e II, combinado com o art. 13, §2º, "a", "b", e "c", por 3 vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal; e art. 256, por 2 vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, e **DESCCLASSIFICO** a conduta de **JOSÉ BEZERRA DE LIRA** para o crime de desabamento com mortes culposas, na forma do art. 258 do Código Penal. [...]".*

Não obstante os argumentos defensivos, **os indícios de autoria e a materialidade do delito de desapamento com resultado morte** restaram comprovados na hipótese dos autos, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas coligidas até o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, como o registro de ocorrência, os termos de declaração, os laudos de perícia necropapiloscópica, o laudo de necropsia, o laudo de exame em local de homicídio e os laudos de exame de corpo de delito, que em cotejo com a prova oral carreada em juízo, sob o crivo do contraditório, não deixam dúvida quanto ao **acerto da decisão ora impugnada.**

Os elementos de convicção coligidos pelo Ministério Público e analisados em juízo de admissibilidade compatível com esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

etapa procedimental, confirmaram a **vinculação do recorrente às edificações que vieram a colapsar; sendo inclusive apontado como “dono dos prédios”**.

A prova oral judicializada identificou o recorrente de forma reiterada como **figura central na construção e condução das obras dos edifícios** que vieram a colapsar, cujo codinome “**Zé do Rolo**”, pessoa responsável pelas edificações, era conhecido pelos moradores e adquirentes; como corroborado por **diversos depoimentos prestados em Juízo**, sob a égide do contraditório.

Nesse contexto, diversos moradores relataram que foram orientados a procurar diretamente o recorrente **José Bezerra de Lira** para solução de **problemas estruturais dos imóveis**, evidenciando sua **posição de comando e responsabilidade operacional sobre as edificações**.

As **vítimas** Carolina de Andrade Ferreira, Luciano Paulo dos Santos e Camille Pereira dos Santos Barbosa, afirmaram em Juízo que o recorrente era **reconhecido como “dono”, “construtor” ou “mestre de obras” dos prédios**, responsável pela condução da obra e interlocução com os adquirentes.

Ao contrário do que alega a defesa, a **situação jurídico-processual dos corréus impronunciados é substancialmente distinta**, posto que identificados apenas como **intermediadores e revendedores das unidades imobiliárias, sem demonstração de ingerência técnica ou responsabilidade direta sobre a construção das edificações**. Já em relação ao réu **José Bezerra de Lira**, a situação se revela inteiramente diversa, afinal a prova judicializada revelou sua **efetiva atuação como responsável pela execução e condução das obras**, circunstância apta indicar sua responsabilidade penal culposa, a ser julgada efetivamente pelo magistrado competente.

Os autos evidenciam, ainda, que os prédios integravam **empreendimento imobiliário irregular**, construído **sem observância das exigências legais e técnicas mínimas de seguran-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ça, sem registro formal e em desacordo com as normas urbanísticas aplicáveis.

A prova técnica se mostra expressa no sentido de que **as chuvas não constituíram causa autônoma suficiente para provocar o colapso estrutural, funcionando apenas como elemento contributivo, diante da precariedade das construções.**

Assim, o resultado lesivo decorreu fundamentalmente das **graves falhas técnicas e estruturais existentes nas edificações erguidas, de acordo com o noticiado, sob responsabilidade do recorrente.**

O engenheiro civil Telles Braga Correia esclareceu que o colapso estrutural decorreu de **múltiplas falhas construtivas graves, dentre elas o subdimensionamento estrutural, fundações rasas sem estudo adequado do solo, ausência de responsável técnico, inexistência de projetos estruturais, deficiência de armaduras e utilização inadequada do terreno, inclusive em área sujeita a encharcamento.**

O perito foi categórico ao afirmar que, embora as chuvas intensas tenham contribuído para o agravamento do cenário, **uma construção regularmente projetada e executada não teria ruído em decorrência das precipitações climáticas.**

Também foram destacados os depoimentos das delegadas responsáveis pela investigação e de outros peritos, os quais confirmaram que as **edificações eram absolutamente irregulares, desprovidas de licenciamento urbanístico, autorização ambiental ou acompanhamento técnico especializado.** A prova pericial evidenciou, ainda, que os prédios foram erguidos sobre **área inadequada, em desacordo com normas mínimas de engenharia e segurança estrutural.**

Assim, embora presentes **indícios de participação do recorrente na construção e comercialização irregular das unidades** habitacionais, a Magistrada singular concluiu, de forma fundamentada, pela **inexistência de elementos aptos a demonstrar, nes-**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ta fase processual, a presença do dolo eventual, necessário à submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

Com efeito, a decisão desclassificatória consignou expressamente que as provas produzidas **não permitem afirmar que o recorrente tenha atuado com intenção de causar perigo de morte ou assumido o risco da produção dos resultados fatais**, circunstância **incompatível com a imputação da prática de crimes de homicídio doloso**.

O conjunto fático-probatório coligido ao longo da instrução criminal demonstrou, de maneira suficientemente segura, a violação ao dever objetivo de cuidado pelo recorrente, sobretudo porque assumiu a condução de atividade de elevado risco sem observar os parâmetros técnicos indispensáveis à segurança da construção civil.

A culpa decorre precisamente da imprudência, negligência e imperícia verificadas na execução da obra, caracterizando cenário típico de **responsabilidade penal culposa**.

A solução adotada mostra-se consentânea com as provas dos autos e com o sistema processual penal vigente, especialmente porque a **desclassificação, na hipótese, decorreu da ausência de lastro mínimo quanto ao elemento subjetivo exigido para os crimes dolosos contra a vida**, sem afastar, contudo, a possibilidade de responsabilização penal do recorrente por delitos culposos relacionados ao desabamento das edificações, a serem apreciados pelo juiz natural da causa junto à vara criminal competente.

Como bem destacado pelo Ministro João Otávio de Noronha, “*diante da manifesta ausência de provas indicativas da prática de homicídio doloso, ou da assunção do risco de matar, impõe-se a desclassificação para crime culposos, com remessa dos autos ao juízo competente para julgamento, não havendo cogitar em usurpação da competência constitucional do tribunal do júri*” (AgRg no AREsp n. 1.980.372/CE, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante do exposto, não prospera a pretensão defensiva de **impronúncia ou absolvição sumária**.

Isso porque subsistem elementos concretos que vinculam o recorrente à execução das construções irregulares e ao contexto fático que culminou no desabamento dos edifícios, sendo **inviável, nesta fase, o reconhecimento inequívoco de qualquer das hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal**.

A **absolvição sumária** exige prova **manifesta e incontroversa** da inexistência do fato, negativa de autoria, atipicidade ou presença de causa excludente; o que evidentemente não se verifica no caso concreto.

A **impronúncia**, por sua vez, mostra-se inadequada, haja vista que, como já salientado, a situação do réu se revela absolutamente diversa da dos corréus impronunciados. Ademais, como consignado na decisão recorrida, **inafastável a presença de indícios suficientes da prática de delito diverso, com a necessária remessa dos autos ao Juízo competente após a desclassificação**.

Com isso, conclui-se que o Juízo de primeiro grau agiu acertadamente ao afastar a competência do Tribunal do Júri, diante da ausência do elemento subjetivo necessário, com a devida remessa ao juízo competente para apreciação da eventual responsabilização culposa de **José Bezerra** de Lira pela prática crime de desabamento com resultado morte ou outros.

Em face do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026.

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora